



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002397-90.2020.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante/apelado COMÉRCIO DE FERRO AREVALO E JÚNIOR EIRELI, é apelado/apelante HDI SEGUROS S/A e Apelada ALZIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.776

APELAÇÃO Nº 1002397-90.2020.8.26.0106

COMARCA: CAIEIRAS (2ª VARA)

APELANTES: COMÉRCIO DE FERROS AREVALO & JÚNIOR LTDA. e
HDI SEGUROS S/A

APELADA: ALZIRA DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DANIEL NAKAO MAIBASHI

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre caminhão e imóvel -
Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela
proprietária do imóvel contra a pessoa jurídica proprietária do
caminhão - Denúnciação da lide da seguradora - Sentença de
procedência da ação e da lide secundária - Apelos da ré e da
seguradora - Conduta culposa do motorista do caminhão -
Agravamento do risco decorrente do uso de substância
entorpecente não oponível à autora - Indenizações exigíveis -
Valores corretamente arbitrados - Prova pericial conclusiva -
Sentença mantida - Apelações desprovidas

A sentença de fls. 1.096/1.103, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 1.151/1.152 proferida em sede de embargos de declaração, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré e a denunciada HDI Seguros S/A a pagar à autora indenização pelos danos materiais na quantia de R\$ 94.900,00, atualizada monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, ambos a contar de 29/07/2020, bem como indenização por danos morais*” e “*a título de indenização por danos morais, a condenação da ré e da denunciada é do valor de R\$ 5.225,00, atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data destes embargos, quando o montante foi quantificado, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do ilícito (29/07/2020), com a ressalva de que a responsabilidade da denunciada será limitada aos valores da apólice contratada*”.

Apela a ré (fls. 1.113/1.118) alegando que “*o objeto da ação e condenação envolve tão somente DANOS MATERIAIS e morais cujo montante foi fixado em R\$ 104.900,00, e conforme informado na CONTESTAÇÃO a APELADA possuía seguro de toda sua frota de caminhões, sendo a cobertura para danos materiais de R\$ 200.000,00 e morais de R\$ 100.000,00*” e que no seu entender a seguradora deveria ter sido condenada diretamente, não havendo razão para sua condenação solidária. Questiona o valor fixado a título de indenização por danos morais, afirmando que “*a APELADA, postulou a título de danos morais pelo valor de 5 salários-mínimos o equivalente a R\$ 5.225,00, no entanto ao ser fixado os danos morais na r. sentença, o MM. Juízo arbitrou em R\$ 10.000,00 valor esse superior ao pedido*”.

Apela também a seguradora (fls. 1.156/1.176) afirmando que a lide secundária deve ser julgada improcedente, pois houve perda do direito à indenização securitária em decorrência do agravamento do risco intencional, “*tendo em vista que, além da carteira de motorista do condutor do veículo segurado, na ocasião dos fatos, encontrava-se CASSADA, ele conduzia o*

veículo segurado sob o efeito de entorpecentes (cocaína), sendo estas as causas DETERMINANTES PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE, não havendo, portanto, cobertura para o evento descrito na inicial destes autos”. Argumenta que a via onde ocorreu o acidente estava em boas condições de conservação e que o acidente somente ocorreu em razão da ausência de CNH do condutor e do uso de entorpecentes.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 1182/1187 e 1188/1193).

É o relatório.

Consta da petição inicial que em 29 de julho de 2020, por volta das 09:55 horas, “a autora teve seu imóvel danificado conforme fotos em anexo em um acidente de trânsito provocado pelo veículo de propriedade da parte demandada, qual seja, um caminhão marca VW/24.250, CNC 6X2, de placas EVK 6935 - Osasco - SP, ano de fabricação/modelo 2011, de cor branca, Renavan 00329543583, movido a diesel, tendo como vítima fatal o colaborador da requerida”.

Afirma a autora que o caminhão seguia pela via, conduzido pelo colaborador da requerida, sentido bairro, quando aparentemente perdeu o controle e fez uma curva acentuada, capotando e causando a morte instantânea do motorista. Em razão do acidente o imóvel da autora foi totalmente danificado, apresentando abalo em suas estruturas.

Apresentadas contestação, com denúncia da lide da seguradora (fls. 117/127 e 418/446), sobreveio a decisão de fls. 632/634 que determinou a realização de prova documental (ofício à Delegacia de Polícia de Caieiras, requisitando o envio do inquérito policial e ao DETRAN) e pericial, para apurar a real extensão dos danos causados ao imóvel da autora e seu nexo de causalidade com o acidente.

Cópia do inquérito policial foi enviada (fls. 681/834), dele constando a dinâmica do acidente: “o caminhão VW 24.250 CNC6/2, de placas EVK6935, conduzido pela vítima Jaime Franca da Silva, seguia pela via supramencionada, sentido bairro, quando então aparentemente perdeu o controle sobre o caminhão, que realizou a curva acentuada a esquerda, colidiu contra o veículo Ford/Ka de placas DES6077, em seguida, tombou em cima do VW/Quantum, de placas CXS0397 e, chocou-se contra os imóveis existentes na via supra, nº187 e nº197, resultando danos no veículo GM Celta, de placas DQL2209, que estava no interior da garagem situada no numeral 197. Do evento fatídico retro mencionado, resultou lesões na vítima Jaime Franca da Silva, que foi atendida pelo médico do helicóptero águia, Dr. Blanco (CRM 138267), que constatou óbito no local” (fl. 684).

Consta ainda resultado de exame toxicológico feito no corpo da vítima fatal do acidente, Jaime França da Rocha, condutor do caminhão, que apontou a existência de cocaína no sangue na proporção de 139 Ng/ml, bem como detectada a presença de belzoilecgonina, ecgonina e ester metil ecgonina (produtos de

biotransformação da cocaína) (fl. 750).

Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 717/740) concluiu que o local possuía boa visibilidade e sinalização regular. Sobre a dinâmica do ocorrido, consta que o caminhão, não se sabe o motivo, não conseguiu convergir à direita, tombou sobre um veículo e chocou-se contra dois imóveis, atingindo mais um carro. Há, ainda, menção aos danos causados aos imóveis.

Após relatório final do inquérito, concluiu o representante do Ministério Público que *“não foram identificadas testemunhas presenciais do acidente em si e o exame no local dos fatos não concluiu pela atuação de terceira pessoa no evento fatídico. Por outro lado, em exame toxicológico, verificou-se a presença de cocaína e de produtos de biotransformação do referido entorpecente no sangue da vítima (fls. 69/70). Tais elementos permitem concluir que o acidente ocorreu por provável culpa exclusiva da vítima, que, após utilizar entorpecente, trafegou por local fora da rota estabelecida, em virtude do forte declive, vindo a perder o controle do caminhão. A eventual imperícia ou inobservância de normas técnicas ou de segurança não partiu de terceira pessoa ou de eventual contratante, mas da própria parte envolvida”* (fl. 253 do inquérito)

O laudo de fls. 987/1.041 concluiu que *“o valor atualizado dos serviços necessários para reparação do imóvel, levantado pela perícia, é de R\$ 94.900 ,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), já incluindo o custo dos materiais, mão de obra, encargos sociais e BDI, válido para março de 2022”* (fl. 1.027).

A sentença julgou procedentes a ação e a denunciação, definindo que a seguradora arcará de forma solidária com a condenação, nos limites da apólice.

Os apelos são da ré e da seguradora, sendo que a autora se conformou com a sentença e não interpôs recurso.

A sentença não comporta reforma.

A culpa pelo sinistro não foi objetivamente rechaçada pela ré e pela denunciada em contestação, tendo elas se limitado a questionar o nexo de causalidade do acidente com os danos sofridos pela autora, bem como a cobertura do sinistro pela seguradora denunciada da lide.

Ficou demonstrado, pela prova documental, que o condutor do caminhão da ré dirigia sob efeito de substâncias entorpecentes (cocaína e produtos de biotransformação da cocaína - fl. 150).

A pretensão recursal da seguradora está voltada a obter o reconhecimento do uso de substância entorpecente e de habilitação cassada como causa excludente da indenização securitária.

Embora a exclusão supra referida vigorasse no

contrato celebrado entre segurada e seguradora como causa da perda de direito à indenização, e que as condições gerais da apólice previsssem que a seguradora não indenizaria os prejuízos (“m) Se o veículo segurado for conduzido, com ou sem consentimento do Segurado, por pessoa não habilitada ou que não possua a devida carteira de habilitação condizente com a categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação de trânsito nacional; n) Danos ocorridos quando verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a Seguradora comprove que o Sinistro ocorreu devido ao estado do Condutor;(…)”), tal previsão não é oponível à autora, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (FILHO). AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA EM FACE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp nº 1.850.766/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL (CPC/2015). DIREITO CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO PREPOSTO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. VALIDADE. INEFICÁCIA PERANTE A VÍTIMA DO SINISTRO. FATO QUE NÃO APROVEITA AO SEGURADO. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RESP 1.738.247/SC. IMPROCEDÊNCIA DA LITISDENUNCIÇÃO. EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA DA EMPRESA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Controvérsia pertinente à responsabilidade da seguradora pela cobertura de sinistro em seguro de responsabilidade civil, na hipótese em que o preposto do segurado, causador do sinistro, dirigia o veículo em estado de embriaguez, estando em discussão a lide secundária, entre seguradora e segurado. 2. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do RESP 1.738.247/SC, a cláusula de exclusão de cobertura pelo agravamento do risco em seguro de responsabilidade civil é ineficaz perante o terceiro inocente, vítima do sinistro. 3. Inviabilidade de extensão desse entendimento para favorecer o próprio segurado, conforme se depreende das razões de decidir do referido precedente. 4. Responsabilidade objetiva da empresa segurada pelos atos de seu preposto, sendo descabida a pretendida exclusão de responsabilidade pelo agravamento do risco. Precedentes. 5. Caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo interno, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgInt no AgInt no REsp nº 1.835.675/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020)

Incensuráveis as conclusões tiradas pelo magistrado de origem, as quais passam a integrar a presente decisão colegiada: *“Por sua vez, a responsabilidade civil da litisdenunciada HDI Seguros S/A em relação ao sinistro delineado na petição inicial decorre do contrato de seguro firmado com a ré e não pode ser afastada, pois, ainda que o condutor do veículo estivesse sob o efeito de substâncias psicoativas (fls. 160/164), a circunstância não é oponível à vítima, cabendo à seguradora, apenas, eventual exercício de direito de regresso contra o segurado.*

Pacífica a jurisprudência dos tribunais nesse sentido.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DE PREPOSTO DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez. 3. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes. 4. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco. 5. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização. 6. O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para abrigar também uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social. 7. É inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1738247 SC 2018/0100607-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2018);

(...)

Diante desse cenário, de rigor a condenação da ré e da litisdenunciada HDI Seguros S/A ao pagamento da indenização pelos danos materiais causados à autora, na quantia de R\$ 94.900,00, à luz das conclusões técnicas de engenharia obtidas a partir do laudo pericial juntado aos autos (fls. 1.027)”.

No mais, o relatório da autoridade policial que lavrou o boletim de ocorrência atesta que o condutor do caminhão perdeu o controle do veículo ao realizar uma curva à esquerda, colidiu com o veículo Ford Ka placas DES 6077 e em seguida tombou em cima do veículo VW Quantum placas CXS 0397 e chocou-se contra dois imóveis, causando dano a mais um veículo que estava no interior de um dos imóveis.

O valor da condenação da indenização por danos materiais não comporta alteração e foi objeto de estudo pericial detalhado, de forma objetiva e imparcial.

Concluiu o perito judicial que os danos causados à residência da autora somam prejuízo de R\$ 94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), válido para março de 2022.

O inconformismo da ré, no tocante ao valor da indenização por danos morais, não comporta acolhimento, pois o arbitramento está em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), cabendo observar que a reprimenda estabelecida na sentença é compatível com o agravo sofrido pela autora, bem como com a dimensão do ato ilícito, cabendo observar que o valor originalmente fixado na sentença foi alterado quando da análise dos embargos de declaração (fls. 1.151/1.152).

A sentença determinou ainda que a obrigação da seguradora é solidária, nos termos da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça (“*Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice*”), devendo ser integralmente mantida.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pelas apelantes, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento às apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator